

# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital Comprovante de Abertura Processo: N° 6405/2018 Cód. Verificador: 63XJ

Pag.1 / 1

## **COMPROVANTE DE ABERTURA**

Requerente: 11767014 - MEDLEVENSOHN COME	11767014 - MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA	HOSPITALARES LTDA
CPF/CNPJ:	05.343.029/0001-90

Endereço: RUA DOIS, nº null CEP: 29.168-030
Cidade: Serra Estado: ES

Cidade: Serra Estado: ES

Bairro: DISTRITO CIVIL I

Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado Não Informado

responsável:

**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS **Subassunto:** 922 - ESCLARECIMENTO

 Data/Hora Abertura:
 06/08/2018 13:45

 Previsão:
 21/08/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento	
Observação	o:	West March
ESCLARE EM ANEX		ÃO PRESENCIAL 57/2018 - PROCESSO 20/2018 CONFORME REQUERIMENTO
		Tribute V
REPRE	LEVENSOHN COMERCIO E SENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Requerente	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA Fignationário(a)
		Recebido

DEEELITIRA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SO

# Protocolo - Tributação

De:

"Demandas Medlevensohn" <demandas@medlevensohn.com.br>

Data:

segunda-feira, 6 de agosto de 2018 13:11

Para:

protocolo@itapoa.sc.gov.br>

Anexar:

Esclarecimentos - embalagem - PM ITAPOÁ SC- rev.pdf

Assunto:

> Esclarecimentos - Pregão 57/2018 itapoá

Ilmos Srs. boa tarde,

De forma respeitosa, segue pedido de esclarecimentos no âmbito do Pregão 57/2018.

Nos colocamos à disposição, Atenciosamente,





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

PREGÃO PRESENCIAL № 57/2018 REGISTRO DE PREÇOS № 20/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 86/2018

Ao ilustríssimo Sr. Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ (SC)

#### ESCLARECIMENTOS

A signatária MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/ Distrito: Civit I – Serra – ES – CEP: 29.168-030 vem, tempestivamente, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

Neste ponto, ao acolher a análise deste documento, esta douta Administração Pública irá assegurar a legalidade do certame licitatório, em especial atos que decorram de erro e vício de forma sanável, sem prejuízo das normas contidas na legislação.

#### 1. Dos Fatos e Da Fundamentação Técnica:

A MEDLEVENSOHN, ora solicitante, insurge face o descritivo do produto descrito no Item 1, definido por esta douta Administração Pública, esta requer que sejam apresentados em embalagem contendo 50 unidades — com as tiras embaladas individualmente, conforme observa-se abaixo no trecho extraído do Edital. (*grifo nosso*):



ITEM	DESCRIÇÃO	UN
1	Fita com área reagente para verificação de glicemia capilar, qualquer química enzimática e método de leitura através de fotometria ou amperometria. Faixa de medição deverá ser entre 20mg/dl a 600mg/dl.  Obs: Há obrigatoriedade de fornecimento, pela empresa vencedora: de no mínimo 1.000 aparelhos em comodato, bem como assistência técnica, treinamento para uso do aparelho. Embalagem com 50 tiras, sendo estas tiras embaladas individualmente.	CX

Não obstante o que se há de ponderar, a análise por parte desta douta Administração, ora promotora da licitação, é medida benéfica, e gerará, uma vez acolhida, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, uma vez que o conteúdo aqui expresso em sua essência, visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Antes mesmo de adentrarmos em maiores tecnicismos, cumpre-nos permear as orientações do Egrégio Tribunal de Contas da União que consigna exatamente a impossibilidade das especificações técnicas restringirem a participação de um maior número de interessados no procedimento licitatório.

#### Eis excerto do referido:

2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...) (grifo nosso)

#### Na mesma linha a doutrina de JUSTEN FILHO:

Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. (grifo nosso)



Veja-se, mesmo de través do art. 15, inc. I, da Lei 8.666/93, não basta a douta Administração Pública, simplesmente inserir as características pretendidas no edital.

A padronização, é ato prévio à licitação, deve <u>preservar os princípios da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e da economicidade</u>. Deve-se fazer constar em processo próprio, com toda instrução disposta, e deverá ser efetuada por comissão devidamente designada, responsável pela instrução, contar com parecer jurídico, dispor de aprovação por parte da autoridade máxima do órgão e ser publicada em imprensa oficial.

Não deve a padronização servir para abater potenciais licitantes.

Diante do exposto, conclui-se tudo que demais desborda destes lindes normativos há de ser reputado à uma restrição excessiva, com impactos profundamente deletérios para os Administrados. Na prática, esta Administração acabará por inabilitar dezenas de produtos / fabricantes, capazes de fornecer produtos de igual e até superior qualidade.

Na descrição do produto licitado no *item 1*, especificamente nas características mínimas acerca da embalagem, exige-se que o mesmo seja apresentado *em caixas com 50 unidades*, sobretudo *em embalagens individualizadas*.

Ocorre que, o produto distribuído por nossa empresa, TIRAS, apesar de atender integralmente as especificações, está acondicionado em *caixa com 25 unidades*, o que consequentemente nos inabilita de forma antecipada a fornecer o produto. Ainda assim, cremos que a Administração tenha incluído tal especificação para referência de todos os potenciais interessados, e não para que ocasionasse em restrições à participação.

Por derradeiro que seja, a Medlevensohn baseia-se no fato de que a referida diferença nos quantitativos nas caixas, seja *25 ou 50 unidades*, não pode ensejar razão suficiente para uma restrição à efetivação de um procedimento que deveria ser aberto à todos os interessados e, em conseguinte, para uma aquisição com o valor mais elevado.

Desde já, a ora solicitante pede vênia, e se prontifica a encaminhar amostra do referido produto, em momento oportuno, que convier à Administração, para que seja testado pelo tempo necessário.

Requer por esta razão, de forma muito respeitosa, a análise quanto à possibilidade de que, caso não seja possível alterar a descrição estabelecida no edital, seja dada à Medlevensohn anuência para cotação no referido *item 1* considerando o valor unitário do item, e respeitada a necessidade da quantidade já expressa, porém, sendo entregues, caso apresente a melhor oferta, em caixas com **25 unidades**, onde a solicitante Medlevensohn forneceria, duas caixas com 25 unidades, atendendo assim as 50 unidades requeridas por esta r. Administração.



#### 2. Da Fundamentação Jurídica:

Por derradeiro que seja, é evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se forem restritivas, razoáveis, proporcionais e pertinentes.

A lei régia é clara ao salientar que ao se estabelecer uma distinção, esta não pode basear-se em predileções ou aversões pessoais do Administrador, e que deve estar clara a demonstração de vantagem da decisão e do interesse público.

O §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aduz que:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Vale destacar o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-

se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação

administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais. (TJMG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013) (grifo nosso)



Nesse sentido, é evidente que o simples direcionamento da licitação, sem comprovação de nítida vantagem ao interesse público, se propõe a apenas restringir o número de participantes no certame. Dessa forma, diminui-se a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto ou serviço objeto da licitação com base na proposta mais vantajosa, tendo, assim, que dispor de maior quantidade de recursos, onerando cada vez mais a Administração do Município.

Mesmo na hipótese prevista em Lei, o já supracitado, art. 15, "caput", da Lei nº 8666/93, que trata de padronização, dispõe que "as compras sempre que possível deverão", isso quer dizer que, está clara a intenção do legislador ao restringir o poder discricionário dos agentes da administração que não ficam livres para considerar conveniência e oportunidade, mas simplesmente se é ou não possível a escolha por especificações ou padronizações, sem prejuízo dos princípios constitucionais.

Por esse motivo, requer a ora solicitante que a r. Administração reanalise o teor do descritivo apresentado, visto que, prevalece o entendimento sumulado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com base no regente princípio da autotutela, de que cabe a Administração Pública, o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.

É válida a transcrição da referida Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em suma, a MEDLEVENSOHN, anseia e requer que seja revisto o presente descritivo, pois não há robustez de amparo nas razões técnicas que ensejam o mantimento do descritivo nestes moldes.

#### 3. Do Pedido:

Diante de todos os argumentos aqui apresentados, não resta dúvida que o produto a ser ofertado por nossa empresa Medlevensohn, está apto a ser fornecido à esta douta Administração, e a toda sua rede.

Com efeito, não se pode perpetuar a escolha de um mesmo produto, ou de um pequeno rol deles, POR ANOS A FIO, como o único a abastecer a Prefeitura Municipal de Itapoá SC.

A aquisição mantida nestes moldes, impossibilitará que outros potenciais fornecedores possam ofertar produtos de qualidade e chancelados por órgãos internacionais e pela ANVISA, o que se contrapõe ao objetivo de uma licitação.



Logo, não será possível cobrir o mínimo constitucionalmente garantido àqueles que financiam, com seu suor e trabalho, toda a máquina, é dizer, o povo.

Diante do exposto, demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se impor a exigência atacada, a qual acabará por desprezar concorrentes capazes de apresentar melhores ofertas, espera e requer à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ (SC)**, que, mediante o acolhimento da sugestão acima delineada, seja alterada a descrição do produto no Edital referido, sendo retirada a exigência de apresentação em embalagem com 200 unidades para o item 8, ou, na impossibilidade de fazê-lo, seja dada à Medlevensohn, a anuência para cotação no referido item, considerando seu valor unitário, e a necessidade da quantidade já expressa, aceitando, por conseguinte, as caixas com 100 unidades, de forma a permitir a ampla participação de outros fabricantes do produto LANCETA, considerando que há outros fabricantes com características técnicas similares.

Tal medida se faz necessária por não haver razões plausíveis, técnicas ou legais, para se exigir tais especificações.

Por fim, a Medlevensohn se coloca ao inteiro dispor desta douta Autoridade para prestar todo e qualquer esclarecimento adicional, máxime aqueles de ordem técnica referentes ao produto por esta cotado.

Caso não seja este o entendimento, que esta r. Administração zele pelo previsto no art. 4°, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7°, inc. III, do Dec. nº 3.555/00, que garante a dupla apreciação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Serra ES, 06 de Agosto de 2018.

1224 Jan C.

Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA PAULO VIOLANTE GERÊNCIA ORGÃOS PÚBLICOS

05.343.029/0001-90

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/ Distrito: CIVIT I - SERRA -ES - CEP: 29.168-030

#### Pág 1 / 1



## MUNICIPIO DE ITAPOA

Processo Digital Guia Movimentação

	COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO
Processo:	6405/2018
Requerente	: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Assunto:	LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto	: ESCLARECIMENTO
Origem:	
Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Div Atendimento Público
Responsável:	IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Data/Hora:	
Observação:	06/08/2018 13:45  ESCLARECIMENTOS SOBRE PREGÃO PRESENCIAL 57/2018 PROCESSO 20/2018 CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO
Ass:	
	Of the state of th
Destino:	
Repartição:	LICITACOES E CONTRATOS
Responsável:	
Data/Hora:	06/08/2018 13:45
Ass:	
Recebido por:	
-	
Data/Hora:	

## Protocolo - Tributação

**De:** "Protocolo - Tributação" <protocolo@itapoa.sc.gov.br>

**Data:** segunda-feira, 6 de agosto de 2018 14:16

Para: "Demandas Medlevensohn" <demandas@medlevensohn.com.br>

Anexar: 6405.pdf

Assunto: Re: > Esclarecimentos - Pregão 57/2018 itapoá

#### Boa Tarde

Aberto processo para ewsclarecimentos n°6405/2018 encaminhado para setoer competente

Att

Fabiano Valore

Divisão de Atendimento

From: Demandas Medlevensohn

**Sent:** Monday, August 06, 2018 1:11 PM

To: protocolo@itapoa.sc.gov.br

Subject: > Esclarecimentos - Pregão 57/2018 itapoá

Ilmos Srs. boa tarde,

De forma respeitosa, segue pedido de esclarecimentos no âmbito do Pregão 57/2018.

Nos colocamos à disposição, Atenciosamente.



# Equipe Licitações Brasil

licitação

**Escritório / Office: (21)** 3557-1500

demandas@medlevensohn.com.br

www.medlevensohn.com.br

#### Pág 1 / 1



Data/Hora:

## MUNICIPIO DE ITAPOA

Processo Digital Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO		
Processo:	6405/2018	
Requerente	: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
Assunto:	LICITACOES E CONTRATOS	
Subassunto	: ESCLARECIMENTO	
Origem:		
Usuário:	LUANA CHINKIEVICZ DE SOUZA	
Repartição:	LICITACOES E CONTRATOS	
Data/Hora:	06/08/2018 16:16	
Observação:	ESCLARECIMENTOS SOBRE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2018	
Ass	Duma Chimhierica	
Destino:		
Repartição:	Secretária da Saúde	
Responsável:	SANDRA REGINA MEDEIROS DA SILVA	
Data/Hora:	06/08/2018 16:16	
Ass:	houli S. Saiell	
Recebido por:		